



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº

de 1 / 1

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
06/11/09

Directora Legislativa

Processo nº: 57.238

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 874

Autor: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica.

Arquive-se.

William Peres
Diretor

27/10/2009



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 874

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 06/07/09	Para emitir parecer Diretor 06/07/09	CJR COSP Parecer nº 236	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 07/07/09	☒ avoco Presidente 07/07/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 356

À COSP. Diretora Legislativa 07/07/09	☒ avoco Presidente 07/07/09	☒ favorável ☐ contrário Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 364

Veto À CJR. Diretora Legislativa 13/10/09	☒ avoco Presidente 13/10/09	☐ favorável ☒ contrário Relator 13/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 592

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício G.P.L. 252/09 - VETO TOTAL À Consultoria Jurídica. (fls. 28/29) Diretora Legislativa 08/10/2009 03.383
--

PUBLICAÇÃO
14/07/2009

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 57231

PP 2 585/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 06/JUL/09 09:01 057238

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e CCEP
Presidente
07/07/09

APROVADO
Presidente
15/09/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 874
(Marilena Perdiz Negro)

Altera o Código de Obras e Edificações, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica.

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; 378, de 03 de outubro de 2003; 380, de 31 de outubro de 2003; e 459, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com esta alteração, convertido em § 1º o parágrafo único:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário instalar-se-ão:

I - (...):

a) compartimentos sanitários respectivos para uso feminino, uso masculino e uso de deficientes físicos, segundo as normas técnicas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

(...)

II - nas entradas para o público, porta eletrônica de segurança individualizada que permita o fluxo normal de pessoas, dotada no mínimo de:

(...)

V - entrada lateral para acesso exclusivo de pessoas com restrições de mobilidade, portadora ou não de cadeira de rodas, órtese ou prótese que acione o sistema eletrônico da porta de segurança.

(...)

§ 2º. Os estabelecimentos financeiros referidos no 'caput' deste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações



(PLC nº. 874 - fls. 2)

de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 3º. *Os estabelecimentos financeiros deverão disponibilizar sanitários para uso público, nos termos da alínea 'a' do inciso I deste artigo, em todos os pavimentos da edificação em que se prestem serviços diretamente ao público.*

§ 4º. *Para garantir o acesso seguro em todas as dependências de estabelecimentos financeiros, nos termos do inciso II deste artigo, as portas de segurança devem ser instaladas inclusive nas entradas das áreas de auto-atendimento e de estacionamento de veículos.*

§ 5º. *As agências, postos de atendimento, subagências e seções de estabelecimentos financeiros deverão instalar, próxima às portas eletrônicas de acesso ao público, cabine individual para uso de vigilante, atendendo as especificações técnicas para essa finalidade."*

(NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários atualmente existentes terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei complementar, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06/07/2009

MARILENA PERDIZ NEGRO



(PLC nº. 874 - fls. 3)

Justificativa

Algumas novas edificações de bancos em Jundiaí já contam com inovações em termos de acessibilidade e segurança, como vigias desde a entrada principal e portas eletrônicas anteriores às áreas de auto-atendimento, de forma a dar segurança aos usuários. Entretanto, a grande maioria de agências e postos de serviços bancários tem mantido o conceito de que a área de auto-atendimento é opcional ao cliente-usuário e essas praças (algumas delas bastante amplas, dependendo do tamanho da agência) permanecem desprovidas de porta eletrônica e vigia, o que tem facilitado a ação de criminosos.

Outras dificuldades surgiram a partir da inclusão de tecnologias para o aumento da segurança, como da obstrução da passagem de pessoas com restrição de mobilidade e as pessoas que possuem próteses ou órteses (*"refere-se unicamente aos aparelhos ou dispositivos ortopédicos de uso provisório, destinados a alinhar, prevenir ou corrigir deformidades ou melhorar a função das partes móveis do corpo"* – conforme a Wikipédia) que podem acionar automaticamente os circuitos eletrônicos da porta giratória, sendo comum cenas de constrangimento das pessoas pelo despreparo desses serviços.

Com o rápido avanço tecnológico nas áreas da informática, eletro-eletrônicos e dos recursos para melhorar a qualidade de vida das pessoas, hoje nos deparamos com outra realidade e um conseqüente aumento dos serviços de auto-atendimento em áreas da própria agência ou posto de serviço. A Lei Complementar nº. 265/98 alterou o Código de Obras e Edificações para regular a instalação de porta eletrônica nas edificações destinadas a estabelecimento bancário - legislação avançada para a época, mas que também se deteve apenas em um aspecto da deficiência, ou seja, aqueles que se utilizam de cadeira de rodas, sem referir-se aos utilitários de órteses e próteses, nem da necessidade de adaptação de sanitários para essas pessoas.

Tem, portanto, a presente iniciativa o sentido de atualizar a legislação vigente, nos termos da Lei federal nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, no que se refere à caracterização das instituições financeiras, e, ainda, determinar objetivamente as áreas edificadas para a implantação de portas eletrônicas, de forma a prever medidas concretas de segurança para os cidadãos usuários desses serviços, além de garantir sanitários individuais e adaptados em todos os pavimentos do estabelecimento e previsão de acessibilidade às pessoas que utilizem órteses e próteses, nos termos

✓



(PLC nº. 874 - fls. 4)

do Decreto federal nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei federal nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989.

MARILENA PERDIZ NEGRO



LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

"I - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;**
- b) bebedouros;**

"II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;**
- b) alarme detector de metais;**
- c) trava automática; e**
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.**

"III - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)

"I - (...)

(...)

"c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas."

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.003

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituições financeiras, rampa e porta especial para pessoas portadoras de deficiência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; e 317, de 20 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)

(...)

"III - rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050-1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

"Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicas)." (NR)

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão os dispostos no inciso III e no parágrafo único do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.003

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir vidro espelhado no compartimento de caixa eletrônico 24 horas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. (...)

(...)

"Parágrafo único. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilmé ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico."

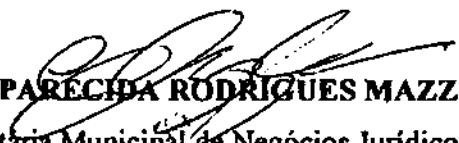
Art. 2º - No caso dos caixas eletrônicos já instalados, o disposto no art. 93-B acrescentado por esta lei complementar será cumprido no prazo de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR N.º 459, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

(...)

“IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento.” (NR)

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 236

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 874

PROCESSO Nº 57.238

De autoria da vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei altera o Código de Obras e Edificações, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o Código de Obras e Edificações, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica.

O projeto de lei complementar em estudo se apresenta revestido da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art. 45 c/c art. 13, I) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações (art.43, II da L.O.M.) eis que busca alterar o mencionado Código para que no caso de bancos e demais instituições financeiras prevejam as exigências que especifica.

Sobre o tema, o STF já decidiu:

Acórdão Nº 614510 de Segunda Turma, de 22 Junho 2007

STF. Supremo Tribunal Federal

Ag.reg.no Agravo de Instrumento
Magistrado Responsável: Min. Celso de Mello
Demandante: Município de Blumenau
Demandado: Banco Mercantil do Brasil S/A



ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que, somente lei complementar pode alterar norma situada no mesmo nível hierárquico. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras de Serviços Públicos.

QUORUM

Maioria Absoluta (parágrafo único, do art. 43 da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 06 de Julho de 2009.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Karen Renata de Melo
Estagiária



STF: Município é competente para legislar e determinar às instituições financeiras instalação de sanitários e bebedouros destinados aos usuários

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Sorocaba/SP contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 228):



“ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Lei Municipal nº 3.599/91, exigindo bebedouro e sanitários públicos - Ilegalidade - Matéria de competência da União - Lei Federal nº 7.102/83, preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários, com atribuição da fiscalização do Banco Central - Segurança denegada - Recurso provido para a concessão da ordem.”

A parte ora recorrente sustenta, em suas razões, que o Tribunal local, ao decidir a controvérsia suscitada nos presentes autos, violou a Constituição da República, por haver considerado que o Município não dispõe de atribuição para legislar sobre a instalação, nas agências bancárias, de equipamentos destinados a propiciar conforto aos respectivos usuários, como aqueles referidos no diploma legislativo ora em exame.

Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que assiste plena razão ao Município recorrente, considerada não só a autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), mas, também, a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria ora em julgamento. Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela FEBRABAN, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre



tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar.

Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto - consideradas as diversas situações ora especificadas - tem o beneplácito do magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 385.398-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumprе enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam



sejam estas aparelhadas, como sucede no caso, com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto "de interesse local" (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), à semelhança do que ocorre na espécie, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica ("Direito Municipal Brasileiro", p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros):

"A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja



delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um mínimo de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro." (grifei)

Essa mesma percepção do tema já era perfilhada por SAMPAIO DORIA ("Autonomia dos Municípios", "in" Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério - exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) - bem ressaltava a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios. Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha relevo, a meu juízo, no exame da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República.

A abrangência da autonomia política municipal - que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de "legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I), tal como o fez o Município de Sorocaba/SP, em benefício do conforto dos usuários (clientes ou não) dos serviços bancários.

Tenho para mim - ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma "garantia institucional do mínimo intangível" (PAULO BONAVIDES, "Curso



de Direito Constitucional”, p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela FEBRABAN, possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios.

Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar, em suas agências, melhor atendimento e conforto à coletividade local (colocação de bebedouros e oferecimento de instalações sanitárias), tudo em estrita harmonia com o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame:

“- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não),



equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.”
(AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP e ncontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a denegar o mandado de segurança coletivo impetrado pela parte ora recorrida (FEBRABAN – Federação Brasileira das Associações de Bancos). No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.238

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 874, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que visa alterar o Código de Obras e Edificações, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica.

PARECER Nº 356

Trata-se de análise do projeto de lei complementar que tem como proposta alterar o Código de Obras e Edificações, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.13/21, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se apresenta revestido da condição de legalidade quanto à competência e iniciativa (arts. 6º, "caput", c/c art. 13, I e art. 45, da L.O.M.), estando, portanto, apto a prosseguir.

Referido parecer aponta ainda, decisão do E. STF sobre o tema em questão apontando para a competência do Município para legislar e determinar as instituições financeiras instalações de sanitários e bebedouros destinados aos usuários.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05 e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO
07/07/09

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANA TONELLI

Krm

Sala das comissões, 07.07.2009.

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO BARDI

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 57.238

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 874, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera o Código de Obras e Edificações, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica.

PARECER Nº 364

Com o projeto em exame, de iniciativa da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, objetiva-se alterar o Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174/96, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica, e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida, que vem plenamente justificada às fls. 05/06, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará maior segurança, acessibilidade e conforto aos cidadãos usuários dos serviços bancários e outras instituições financeiras que ainda não contam com as inovações aqui propostas. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, consequentemente, favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
14 1071 09

Sala das Comissões, 07.07.2009.

SÍLVIO ERMANI
Presidente e Relator

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI

GUSTAVO MARTINELLI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ms.

PUBLICAÇÃO
18/09/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 24
Proc. 57238

Processo nº. 57.238

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 874

Altera o Código de Obras e Edificações, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; 378, de 03 de outubro de 2003; 380, de 31 de outubro de 2003; e 459, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com esta alteração, convertido em § 1º o parágrafo único:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário instalar-se-ão:

I - (...):

a) compartimentos sanitários respectivos para uso feminino, uso masculino e uso de deficientes físicos, segundo as normas técnicas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

(...)

II - nas entradas para o público, porta eletrônica de segurança individualizada que permita o fluxo normal de pessoas, dotada no mínimo de:

(...)

V - entrada lateral para acesso exclusivo de pessoas com restrições de mobilidade, portadora ou não de cadeira de rodas, órtese ou prótese que acione o sistema eletrônico da porta de segurança.

(...)



(PLC nº. 874 - fls. 2)

§ 2º. Os estabelecimentos financeiros referidos no 'caput' deste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§ 3º. Os estabelecimentos financeiros deverão disponibilizar sanitários para uso público, nos termos da alínea 'a' do inciso I deste artigo, em todos os pavimentos da edificação em que se prestem serviços diretamente ao público.

§ 4º. Para garantir o acesso seguro em todas as dependências de estabelecimentos financeiros, nos termos do inciso II deste artigo, as portas de segurança devem ser instaladas inclusive nas entradas das áreas de auto-atendimento e de estacionamento de veículos.

§ 5º. As agências, postos de atendimento, subagências e seções de estabelecimentos financeiros deverão instalar, próxima às portas eletrônicas de acesso ao público, cabine individual para uso de vigilante, atendendo as especificações técnicas para essa finalidade." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários atualmente existentes terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei complementar, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e nove (15/09/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 591/2009
proc. 57.238

Em 15 de setembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 874/09, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na
presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 874/09

PROCESSO

Nº. 57.238

OFÍCIO PR/DL

Nº. 591/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/09/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Jandee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/10/09

Aluanaide

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
16/10/2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 28
proc. 57.238

Ofício GP.L. nº 252/2009

Processo nº 23.752-8/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/OUT/09 17:24 057922

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 13/10/2009

Jundiaí, 06 de outubro de 2009.

MANITIDO
Presidente 20/10/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 874**, aprovado em sessão ordinária realizada em 15 de setembro de 2009, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem:

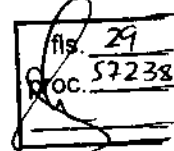
O Projeto de Lei Complementar em tela estabelece novas obrigações aos estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, no que se refere à instalação de compartimentos sanitários, de entrada para acesso exclusivo de pessoas com restrições de mobilidade e outras medidas que dizem respeito à segurança das agências bancárias, tratando de matéria de competência privativa da União Federal, já que envolve a garantia de segurança nesses locais.

A Constituição Federal em seu artigo 48, inciso XIII, atribui competência à União Federal para legislar sobre matéria atinente às instituições financeiras:

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. n° 252/2009 – Proc. n° 23.752-8/2009 – PLC 874)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; (grifos nossos)

A Lei Federal n° 7.102, de 20 de junho de 1983, por sua vez, atribui ao Banco Central do Brasil a atividade de aprovação do sistema de segurança de qualquer agência bancária, incluindo a garantia da integridade física das pessoas que dela se utilizam, bem como sua fiscalização e aplicação de penalidades (artigos 1°, 2°, 3°, 6°, 7° e 20).

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência da União Federal e que já está disciplinada por legislação federal infraconstitucional, não podendo falar-se, portanto, em competência suplementar do Município.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a aposição de **VETO TOTAL** à presente proposição, adotando-se o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre esta matéria (Apelação Cível n° 119.271-5/7-00), com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 383

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 874 PROCESSO Nº 57.238

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera o Código de Obras e Edificações, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica, por considerá-lo eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme as motivações de fls. 28/29.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 236, de fls. 13/14 e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a ele colacionadas (fls. 15/21), que confere competência ao Município para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar em suas agências sanitários e bebedouros, decisão que contrasta com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o mesmo assunto.

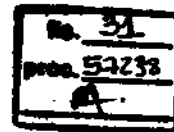
Decerto que caberá à questão, a seu tempo, ser objeto de uniformização pelo Supremo Tribunal Federal, e por não se tratar de matéria pacificada, neste ato reiteramos a nossa anterior manifestação, deixando ao crivo Plenário decidir pela acolhida ou não do veto total oposto. Consoante se infere da jurisprudência do STF apresentada, não há invasão de competência legislativa privativa da União para disciplinar a temática, conforme alegado pelo Executivo. Há, portanto, decisões judiciais nos dois sentidos, razão pela qual também fazemos juntar o anexo acórdão do TJ/SP que considerou inconstitucional lei correlata.

Assim, enquanto não pacificada a questão, entendemos prevalecer a decisão exarada pelo Tribunal Maior do País. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do §. 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de **Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de outubro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO POR Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 119.271-5/7-00, da Comarca de JUNDIAÍ, em que é apelante FIBRABAN FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS, sendo apelado PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso, contra o voto do Revisor.", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GERALDO LUCENA (Presidente) e RICARDO LEWANDOWSKI.

São Paulo, 14 de Fevereiro de 2001.


RUI CASCARDI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 119.271.5/7-00 - Jundiaí

APELANTE : Febraban Federação Brasileira das
Associações de Bancos

APELADO : Prefeito Municipal de Jundiaí

VOTO Nº 4797-OK

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO -
Exigência por lei municipal de
construção de bebedouros e
sanitários para o público -
Impossibilidade - Verificação de
que, tais obras, podem
interferir na segurança do
estabelecimento - Competência
para legislar sobre segurança
bancária que compete à União -
Lei Federal 7.102/83, que não
prevê a construção de
bebedouros, nem de sanitários ao
público - Segurança denegada em
primeiro grau - Apelo provido
para concedê-la.

Ao relatório da sentença, que se adota,
acrescenta-se que o mandado de segurança interposto
com o objetivo de liberar as instituições financeiras,
impetrantes, da construção de sanitários e bebedouros
públicos no interior dos seus estabelecimentos
bancários, foi julgado improcedente, denegada a ordem,
entendendo-se verificada a decadência da impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Recorrem, as impetrantes, pleiteando a reforma total do julgado, insistindo na inconstitucionalidade da exigência municipal consubstanciada na Lei nº 2.712/93 e defendendo a inocorrência da decadência.

Não houve apresentação de contra-razões, embora ensejada a oportunidade (fls.134).

Manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Por força da Lei Complementar 234/97 e do Decreto 16.732/98, editados pela Municipalidade de Jundiaí, passou-se a exigir dos estabelecimentos bancários sediados em seu território, a construção, no interior dos mesmos, de bebedouros e sanitários destinados ao público em geral, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 119.271.5/7-00 - vt 4797 - JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Em que pese o nobre intuito do legislador municipal, não podia ele dispor sobre as atividades bancárias, sua fiscalização e funcionamento, até porque sobre a matéria já existe a Lei Federal nº 7.102/83, que atribui ao Banco Central do Brasil a aprovação do sistema de segurança de qualquer agência (art. 1º e 6º), não se podendo negar que a instalação de bebedouros e sanitários públicos poderá levar um excessivo número de pessoas aos bancos, sem fins financeiros, em prejuízo da segurança.

O sistema que visa garantir a integridade física das pessoas nas agências bancárias, por sua vez, vem disciplinado nos arts. 2º e 3º desta lei, assim como as penalidades para o caso de sua infração (impostas no art. 7º), não constando dentre as exigências, aí referidas, aquelas contidas na lei municipal.

Deixe-se, entretanto, bem claro que as exigências municipais interferem na questão da segurança bancária, não se constituindo, propriamente, em normas de segurança. Mas, por interferir, a

APelação CÍVEL Nº 119.271.5/7-00 - vt 4797 - JUNDIAI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

competência para regular a matéria deixa o âmbito municipal.

Sequer se pode falar em competência suplementar do Município para disciplinar os estabelecimentos bancários em matéria de segurança, pois esta regulamentação já existe e é federal. Ademais, a matéria jamais poderia ser objeto de lei municipal, por escapar à competência local, como se infere do art. 48, inciso XIII, do art. 163, inciso V, e do art. 192, inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para conceder a ordem, dispensando-se os impetrantes das imposições municipais.

Rui Casaldi
RUI CASALDI
RELATOR

APelação CÍVEL Nº 119.271.5/7-00 - vt 4797 - JUNDIAÍ



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.238

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 874, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera o Código de Obras e Edificações, para no caso de bancos e demais instituições financeiras prever as exigências que especifica.

PARECER Nº 592

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que tem como objetivo alterar o Código de Obras e Edificações, para prever as exigências que especifica no caso de bancos e demais instituições financeiras.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto de lei complementar fere o art. 48, XIII, da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 7.102/83, que tratam, respectivamente, da competência da União para legislar sobre matéria atinente às instituições financeiras, e da atividade de aprovação do sistema de segurança das agências bancárias.

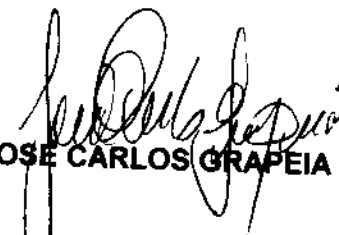
Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação da nobre vereadora se apresenta sensata e equilibrada, contando, inclusive, com parecer da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13/14) pela legalidade e constitucionalidade, sob a alegação de que o Município detém competência para legislar sobre a matéria em questão.

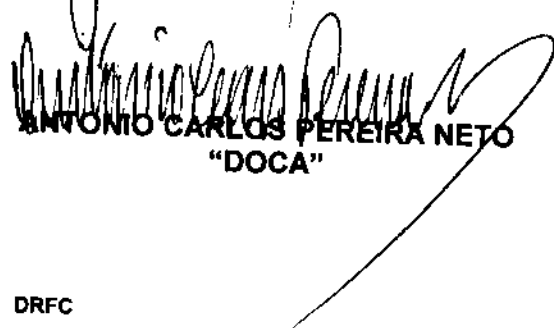
Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

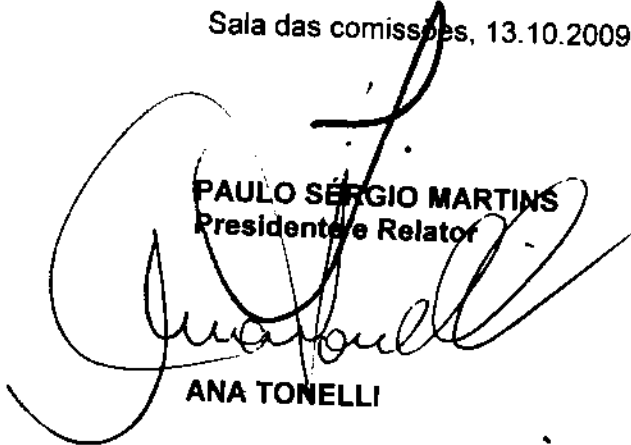
É o parecer.

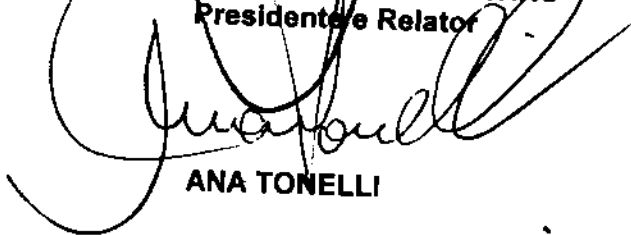
Sala das comissões, 13.10.2009.

APROVADO
13/10/09


JOSE CARLOS GRAPEIA


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


FERNANDO BARDI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 874

Reunião : 36.ª Sessão Ordinária
Data : 20/10/2009 - 10:22:47 às 10:23:33
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	9	6	0	1	15

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Is.	39
Proc.	57.238

Of. PR/DL 683/2009
Proc. 57.238

Em 20 de outubro de 2009.

Exm.º Sr.

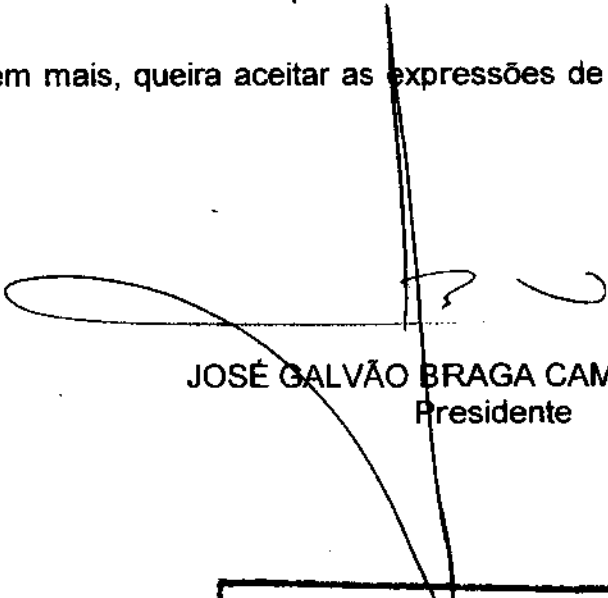
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 874/2009** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 252/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebido em	22/10/09
Nome:	Selma Fandl
Assinatura:	